



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002936-15.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, é apelada/apelante TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento a ambas as apelações. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelações nº: 1002936-15.2024.8.26.0236 (processo digital)

Comarca: IBITINGA – 1ª Vara Cível

Apelante/apelada: TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVA

Apelante/apelado: BANCO BRADESCO S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Mariana Marques Barbieri

Voto nº 50.178

Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Débito em conta corrente da autora efetuado pelo réu a título de anuidade de cartão de crédito. 1. Instituição financeira que nenhum elemento apresentou para demonstrar que referidos débitos foram contratados e autorizados pela autora, tanto que nem mesmo exibiu o instrumento contratual. 2. Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação dos autos. Não evidenciada efetiva má-fé do réu. Critério que toma por referência a boa-fé objetiva, consoante a tese fixada pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 676.608/RS, não podendo ser aplicado à hipótese, uma vez que tal julgado modulou a eficácia daquela tese, no que concerne a contratos celebrados entre particulares, para após a respectiva publicação, o que se deu em 30.3.21. Descontos iniciados em data anterior, isto é, em dezembro de 2020. 3. Correção monetária. Incidência de atualização monetária desde os desembolsos, por se tratar ela de mero artifício destinado a restaurar o poder aquisitivo do capital. Entendimento, ademais, consentâneo com o enunciado da Súmula 43 do STJ. 4. Termo inicial dos juros de mora sobre o valor a ser restituído que deve ser a data de cada lançamento indevido

(Súmula 54 do STJ). 5. Dano moral. Não reconhecimento, por não caracterizada situação de comprometimento à imagem ou de sofrimento íntimo digno de proteção jurídica. Descontos de anuidade de cartão de crédito não representando impacto significativo no orçamento pessoal da autora. 6. Honorários de sucumbência. Insuficiente o arbitramento realizado em primeiro grau. Honorários que se majora para a importância de R\$ 1.200,00, com base no critério equitativo do art. 85, §8º, do CPC e sob a consideração de que o processo não reclamou trabalho digno de nota, sobretudo no plano intelectual, haja versar a demanda sobre tema dos mais singelos e corriqueiros no foro. 7. Sentença parcialmente reformada, para afastar a incidência da dobra e para majorar os honorários de sucumbência devidos ao advogado da autora.

Deram parcial provimento a ambas as apelações.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A.

Diz a autora, em síntese, que foi surpreendida ao constatar que descontos mensais estavam sendo realizados em sua conta bancária, aberta exclusivamente para depósito do seu benefício previdenciário. Os descontos, realizados pela instituição financeira ré, referem-se a serviço intitulado “Cartão Crédito Anuidade”. Diz que

jamais contratou o aludido serviço nem autorizou a realização de débito automático em sua conta corrente. A autora alega ter tentado resolver a questão extrajudicialmente, sem êxito. Donde a demanda, objetivando a declaração da inexigibilidade dos débitos e a condenação do réu à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente descontados, e ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade dos débitos, condenar o réu à restituição, em dobro, dos valores descontados de sua conta corrente. Rejeitou, porém, o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pronunciou sucumbência recíproca, responsabilizando cada uma das partes por metade das despesas processuais, arbitrada a honorária de responsabilidade da autora em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, e do réu em R\$ 800,00, com a ressalva do art. 98, § 3º, no que diz respeito às verbas de responsabilidade da autora (fls. 111/114).

Apelam ambas as partes.

Como fundamentos do pedido de reforma parcial, argumenta o réu o que segue, em substância: (a) apesar da ausência do termo de adesão assinado, a autora teve ciência dos valores, direitos e obrigações contratuais ao procurar o banco réu, incluindo prazos, taxas, encargos e formas de liquidação; (b) a Resolução nº 3.919 do BACEN padronizou a cobrança de tarifas de cartões de crédito, incluindo a anuidade, permitindo sua cobrança desde a emissão, independentemente do uso; (c) não existiu falha nos serviços prestados pelo réu, a justificar a respectiva responsabilização; (d) as cobranças decorrem de expressa previsão contratual; (e) inexistente ilícito, não há que se falar em restituição de valores, muito menos em dobro, tanto porque não há má-fé de parte do réu; (f) caso mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, a correção monetária e os juros de mora devem ser computados desde a citação (fls. 117/134).

De seu turno, pretende a autora a reforma

parcial da sentença, para que seja também acolhido o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e que os honorários sejam majorados (fls. 143/161).

2. Recursos tempestivos (fls. 116, 117 e 143),
preparado o do réu (fls. 135/139), e respondidos (fls. 180/189 e 190/199).

Não há preparo no recurso da autora, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 37).

É o relatório do essencial, adotado o da r.
sentença quanto ao mais.

3. Afirma a autora ser titular de conta corrente
junto ao banco réu e não ter contratado nem autorizado o desconto de
anuidade de cartão de crédito, no valor mensal médio de R\$ 20,00.

O réu, por sua vez, alega que os valores
cobrados são devidos, conforme contrato pactuado entre as partes.

Entretanto, não cuidou o réu de trazer aos autos nem ao menos um começo de prova de suas alegações, deixando de apresentar o instrumento do contrato celebrado entre as partes.

Obviamente, tocava ao réu o ônus de demonstrar que a contratação daquele específico serviço foi feita pela autora, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, a toda evidência.

Em face desse contexto, porque não apresentado o instrumento contratual, a única conclusão possível é a de que o autor efetivamente não contratou o cartão de crédito por ele questionado, nem dele se utilizou.

Bem acolhidos, portanto, os pedidos de declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de “Cartão de crédito anuidade” e de condenação do réu à restituição dos valores descontados.

4. Contudo, como propugna o réu, considero não ser o caso de aplicação da dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Isso porque a imposição da sanção civil do art. 42, parágrafo único, do CDC pressupõe prova de comportamento malicioso do credor, conforme a jurisprudência da época em que iniciados os descontos indevidos (dezembro de 2020 – cf. fl. 31).

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (são meus os destaques):

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COBRANÇA INDEVIDA E MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO VERIFICADAS. SÚMULA N. 83/STJ.

REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas a cobrança indevida e a má-fé do credor fornecedor do serviço. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no REsp 1329178/SC, 3ª T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 6.8.15).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.
CONTRATOS BANCÁRIOS.

FINANCIAMENTO HABITACIONAL.
AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado na presente hipótese, tornando imperiosa a determinação de que a repetição se dê de forma simples. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. Aplicação da Súmula 83/STJ.

(...)

6. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no AREsp 606.522/RS, 3ª T., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 3.5.16).

No caso, embora não trazido aos autos o instrumento do contrato de cartão de crédito ou outro documento que demonstrasse a regular contratação, nada demonstra tenha havido má-fé por parte do réu nas cobranças a tal título.

5. No tocante ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, porém, não assiste razão ao réu.

Com relação à correção monetária, uma vez que representa ela mero artifício destinado a restaurar o poder aquisitivo do capital, deve ser computada desde a data do desembolso por parte do apelado, sob pena de não se atingir a finalidade do instituto – tal como decidido em primeiro grau.

O entendimento, aliás, é consentâneo com a orientação sedimentada na Súmula 43 do STJ, com o seguinte enunciado: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Já os juros de mora, também devem incidir desde a data do desconto de cada uma das parcelas, por não positivada base contratual para o débito em discussão (Súmula 54 do STJ).

6. No que concerne aos danos morais, observo que nada há nos autos a demonstrar o alegado sofrimento íntimo da autora, digno de proteção jurídica.

Diversamente do que procura fazer crer a autora, os descontos não trouxeram impacto significativo em seu orçamento pessoal, a se considerar que os valores descontados variaram entre R\$ 0,94 e R\$ 26,63 (cf. fls. 31/36), sendo que o maior desconto representou apenas 3,6% de seu rendimento mensal oriundo do INSS (na importância de R\$ 736,87 – fl. 36).

7. Procede em parte a irresignação, porém, ao pretender a revisão do arbitramento dos honorários estabelecidos em favor do advogado da autora.

Efetivamente, o arbitramento da honorária de sucumbência de responsabilidade do réu, em R\$ 800,00, é insuficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado pelo advogado da autora.

É caso de elevar os honorários para R\$ 1.200,00, com base no critério equitativo do art. 85, §8º, do CPC, para o que se considera, em contrapartida, que não existiu trabalho digno de nota, sobretudo no plano intelectual, tanto porque a demanda versa sobre tema dos mais corriqueiros e singelos no foro.

8. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, para cancelar a condenação do réu à dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC e para majorar os honorários de sucumbência de responsabilidade do réu.

Parcialmente providos ambos os recursos, não é caso de fixação de honorários recursais. Nesse sentido, a tese firmada em julgamento de recursos especiais repetitivos de que são paradigmas os REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS - Tema 1.059.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **dá parcial provimento** a
ambas as apelações.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator